



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 1
Rub.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES 2013

PROCESSO Nº	:	7.160-9/2013
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
CNPJ	:	03.507.415/0016-20
ASSUNTO	:	DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR	:	FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	:	ALMIR REINEHR CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JÚNIOR GUILHERME DE ALMEIDA

Excelentíssimo Relator:

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise das alegações de defesa apresentada pelos responsáveis pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico, conforme ofícios de citação e termos de recebimento.

Os agentes públicos/responsáveis apresentaram documentos e alegações que foram protocoladas neste Tribunal com os seguintes números:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub.

Número Protocolo	Agente Público/Responsável	Cargo/Função
79170/2014	FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO	Secretário
79170/2014	JOSÉ PEREIRA FILHO	Coordenador de Gestão de Obras Habitacionais
79170/2014	EDUARDO TOMIO IWASHITA	Presidente da Comissão Provisória de Licitação
79170/2014	MARILDES DE SÁ COSTA	Coordenadora de Desenvolvimento Institucional
79170/2014 e 67741/2014	MARIÂNGELA TOTI VILELA	Controladora Interna

A seguir faz-se a análise das defesas apresentadas pela respectiva ordem das irregularidades.

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

8.1. HB 04. Contrato. Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

8.1.1. Os contratos objetos da amostra da auditoria não foram acompanhados nem fiscalizados por um fiscal especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93 (item 3.4.1 do Relatório Técnico).

Síntese da defesa

O responsável alega que embora não tenha sido publicada portaria à época da assinatura dos contratos designando fiscal para acompanhamento, todos os contratos objetos da amostra da auditoria teriam sido acompanhados e fiscalizados por servidor da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, também alegam que para regularizar o item teriam sido publicadas as respectivas portarias designando um fiscal para cada contrato ainda em vigor. A defesa também menciona que foi determinado à nova equipe administrativa e financeira que providencie em todas as contratações, publicação dos extratos com referência ao fiscal que será responsável por seu acompanhamento e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 3
Rub.

fiscalização. Finaliza requerendo reconsideração do presente apontamento, eis que de fato os contratos teriam tido acompanhamento e a irregularidade já teria sido sanada.

Análise da defesa

Em síntese foi alegado que embora não tenham sido publicadas as portarias designando os fiscais de cada um dos contratos objeto da amostra, os mesmos teriam sido devidamente acompanhados e fiscalizados por representante da administração. Acrescentam que a irregularidade teria sido sanada, mediante a edição de portarias designando fiscais dos contratos (as portarias encaminhadas em anexo à defesa datam de 16/04/2014).

Contudo a defesa não apresentou nenhum relatório elaborado pelos supostos fiscais, os quais evidenciariam o efetivo acompanhamento tempestivo dos contratos. Desta forma a designação ocorrida em abril do ano corrente não supre a falta de fiscalização até a data da designação.

Com base no exposto, esta equipe de auditoria conclui pela manutenção da irregularidade.

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

8.2. H 09. Contrato. Grave. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 57, da Lei nº 8.666/93).

8.2.1. O Contrato de Prestação de Serviço nº 24/2012 foi prorrogado sem que a prorrogação estivesse prevista no contrato (item 3.4.2 do Relatório Técnico).

Síntese da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 4
Rub.

A defesa alega que embora o Contrato n°. 24/2012 não tenha consignado a possibilidade de prorrogação de prazo, haveria previsão editalícia relativa à Ata de Registro de Preços n°. 067/2011, a qual teria previsto a prorrogação e desta forma estaria suprido o apontamento. Acrescenta que o referido contrato foi assinado em 20 de junho de 2012 e seu aditivo teria sido assinado em 12 de junho de 2013 e que sua prorrogação teria ocorrido com base na Lei 8.666/93, haja vista que à época não havia Ata de Registro de Preço para nova adesão. Também menciona que recentemente teria sido publicada a Ata de Registro de Preços n° 003/2014/SAD, tendo por objeto o serviço constante no Contrato n° 24/2012, com a Empresa André Cabral de Aquino ME; entretanto, com valor acima do constante no contrato celebrado com a SECID em 2012, oriundo da Ata de Registro de Preço n°. 067/2011, o que demonstraria a vantajosidade da prorrogação mencionada. A defesa conclui pugnando pela reconsideração e exclusão do presente item e consequente exclusão de responsabilização do ex-gestor Sr. Francisco Tarquínio Dalto.

Análise da defesa

Apresentou-se algumas alegações acerca das quais faz-se algumas considerações. Inicialmente, destacamos que a defesa reconhece que não houve previsão contratual prevendo a prorrogação do contrato, contudo alega que a previsão editalícia supriria tal ausência. Ressalte-se, porém, que de acordo com a Resolução de Consulta n° 32/2008 deste Tribunal de Contas, a prorrogação contratual só é possível quando houver previsão no edital e no contrato. Assim a previsão editalícia não supre a ausência de previsão contratual.

Outrossim a defesa alega que, do ponto de vista financeiro, a previsão teria sido vantajosa para a administração. Ocorre que, ainda que tal situação seja verídica, à época da prorrogação do contrato não havia como se saber disso e a Administração não pode se pautar em fundamentos incertos.

Com base no exposto, esta equipe de auditoria conclui pela manutenção da irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 5
Rub.

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

8.3. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

8.3.1 Fracionamento de despesa para contratação direta conforme demonstrado no item 3.2.1 do Relatório Técnico.

Síntese da defesa:

A defesa sustenta sua argumentação no Decreto nº 7.217/2006 e informa que este decreto autoriza a contratação direta com mesmo elemento de despesa no período mínimo de 60 (sessenta) dias corridos, nos casos de ausência de registro de preço.

Análise da defesa:

O Decreto 7.217/2006, art. 18:

As aquisições e contratações realizadas com fulcro nos incisos II e XII e parágrafo único do art. 24 da lei Federal nº 8.666/93 tem o limite financeiro vinculado ao elemento de despesa.

Parágrafo único. Para a realização de nova aquisição ou contratação com base nos dispositivos previstos no caput, o órgão ou entidade deverá aguardar o período mínimo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da contratação anterior.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub.

Os Estados não podem legislar sobre normas gerais de licitação - as da Lei 8.666/93 - em face da competência privativa da União sobre essa matéria. Dessa forma o poder regulamentar dos Estados, Distrito Federal e Municípios em normas de licitação deve limitar-se à competência suplementar (ou complementar). O estado não tem competência complementar naquilo que a norma federal (norma geral) já preceituou, exauriu ou esgotou. O Decreto 7.217/2006 invadiu a área de competência privativa da União ao modificar substancialmente os preceitos contidos na norma geral.

O Art. 22 da CF/88 inc. XXVII determina que:

Compete privativamente à União legislar sobre:

Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A equipe de auditoria segue o entendimento do TCE-MT contido na resolução de Consulta Nº 21/2011, ou seja, o período para o enquadramento da modalidade licitatória adequada, de acordo com os limites imposto no inc. II do art. 24 da Lei 8.666/93, é o exercício financeiro (01 de janeiro a 31 de dezembro).

Resolução de Consulta Nº 21/2011 (125997/2009 TCE-MT):

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) **planejadas para o exercício**. Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; (grifo nosso).

Nesse sentido, decidimos pela manutenção do apontamento e afastamos a aplicabilidade do art. 18 do decreto 7.217/2006.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub.

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

8.4 BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

8.4.1 Ausência de tombamento e de registro dos bens patrimoniais conforme apresentado no item 3.8 do Relatório Técnico.

Síntese da defesa

A secretaria informa que possui o tombamento dos registros dos bens patrimoniais bem como dos respectivos termos de responsabilidade, conforme anexo IX.

Análise da defesa

Quando em auditoria *in loco*, foi verificado que não havia plaquetas de identificação nos bens móveis da Secretaria. Solicitamos o inventário permanente e foi verificado que não havia o tombamento dos bens (fls. 38 a 45 Relatório_Técnico_71609_2013_02 (Doc. 41553/2014)). Verificamos que nas salas da Secretaria de Cidades não existia termo de responsabilização de bens por departamento.

O apontamento supracitado se refere à ausência ou deficiência de registro analítico quanto a sua caracterização. Nesse sentido, a documentação da comprovação do registro contábil deveria ser apresentada à equipe de auditoria de forma tempestiva, ou seja, no momento da auditoria *in loco*, conforme o princípio da oportunidade.

Conselho Federal de Contabilidade (CFC), através da *Resolução CFC nº 750/1993* definiu o Princípio da Oportunidade da seguinte forma:

Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub.

Parágrafo único. A falta de **integridade** e **tempestividade** na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.(grifo nossos)

Além desses fatores, a documentação anexada na defesa (documento_externo_79170_2014_03) não comprova a compatibilidade entre os registros analíticos (Termo de responsabilidade, que nos foi enviado) com os bens físicos da unidade.

Não nos resta dúvida quanto à deficiência dos registros analíticos dos bens. Portanto, decidimos por manter a irregularidade.

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

SR. EDUARDO TOMIO IWASHITA – Presidente da Comissão Provisória do Convite nº 143/2013.

8.5. G 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.5.1. Ausência de pesquisa de preços acerca do valor do objeto a ser licitado, contrariando o disposto no inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666/93 (item 3.3.7 do Relatório Técnico).

Síntese da defesa

A defesa inicia alegando que para se elaborar o Termo de Referência (Planilha de Orçamento da despesa), teria sido realizada uma pesquisa de preços de mercado, com 3 (três) empresas do ramo, na data de 18 de Julho de 2013, a qual não teria sido deixado no processo licitatório, pois se trataria de pesquisa e controle interno do setor demandante, mas que a pesquisa se encontraria arquivada naquele setor. Com as 3 (três) pesquisas de preços realizadas, teria sido considerada a média, para se ter um preço unitário por item e conseqüentemente ter o preço de mercado, assim sendo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 9
Rub.

elaborado a planilha de orçamento final constante no processo. Mencionam que a função do Presidente da Comissão Provisória seria de verificar a conformidade do processo licitatório na sua fase interna e delegar uma Comissão Especial de Licitação, para realizar e concluir os trabalhos em sua fase externa, como teria sido feito através da Portaria Conjunta nº 001/2013/NUTC/SECID, publicada no Diário Oficial do Estado de 02.09.2013, não tendo essa Comissão Especial responsabilidade pelo processo licitatório em sua fase inicial. Alegam ter anexado cópia dos documentos das pesquisas de preços, realizadas pela Técnica Selma Maria de Arruda e Silva, sobre o objeto da Carta Convite nº 143/2013, o que sanaria a irregularidade mencionada no Relatório Técnico. Finalizam requerendo o saneamento do presente apontamento.

Análise da defesa

Em síntese a defesa alega que houve cotação de preços, apenas que a mesma não constava do processo licitatório, pois se trataria de controle do órgão demandante.

Verifica-se que, de fato, os responsáveis anexaram à sua defesa cotação de preços realizada com três empresas. Desta forma sana-se o apontamento, faz-se constar, porém, que remanesce uma irregularidade formal de não constar no processo licitatório cópia das cotações de preços.

Com base no exposto, esta equipe de auditoria conclui pela conversão do apontamento em recomendação, a fim de que os responsáveis pela confecção dos processos licitatórios passem a fazer constar nos novos processos licitatórios cópia das cotações de preços, objeto de cada licitação.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 10
Rub.

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

SR. JOSÉ PEREIRA FILHO – Coordenador de Gestão de Obras Habitacionais (Gerente de Projetos Habitacionais). Período: 01/01/2013 a 31/12/2013.

8.6. I 01. Convênio. Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

8.6.1. O Convênio nº 001/2013 foi formalizado sem que conste o Plano de Trabalho no processo do convênio (item 3.5.1 do Relatório Técnico);

Síntese da defesa

Em relação a este apontamento a defesa alega que o Processo relativo ao Convênio nº 001/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cidades e a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, que tem por objeto parceria para aquisição de quites de bolsas de material de construção, foi formalizado em conformidade com as Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº. 004/2009, pois alega que consta no processo nº 69.601-5/11, Certidão de Habilitação Plena de fls. 179; Parecer Jurídico de fls. 182; Plano de Trabalho de fls. 186 a 190 e Termo de Convênio de fls. 191 a 197 (anexaram documentos).

Análise da defesa

Verifica-se que a defesa apresentou o plano de trabalho e informa que o mesmo consta inserido no processo. Com base no exposto, esta equipe de auditoria conclui pelo saneamento do apontamento.

8.6.2. O Convênio nº 001/2013 foi formalizado com documentação de sete beneficiários em desacordo com o estabelecido no art. 29 da Lei Estadual nº 8.221/2004 e nos arts. 13 e 35 do Decreto Estadual nº 8.187/2006 (3.5.1 do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 11
Rub.

Relatório Técnico).

Síntese da defesa

Em relação a este apontamento, a defesa alega que a concessão das 10 (dez) bolsas construção teria ocorrido de acordo com as regras estabelecidas na legislação e observando o que determina o Decreto nº 8.187/2006. Conforme demonstrado no Relatório emitido pela Secretaria Municipal da Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento, constante no Processo nº. 206805/2014. Mencionam que as inconsistências encontradas em relação a Declaração de Bem Imóvel, teria ocorrido em virtude do entendimento equivocado por parte da Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento, responsável por arrecadar a documentação e selecionar os cadastrados, a qual tinha o entendimento de que a Declaração de Bens Imóveis tratava-se não só da declaração de propriedade de um lote, mas também da propriedade de uma construção de alvenaria, o que os excluiria do programa, sendo que, assim os mesmos eram orientados a assinar a declaração afirmando que não possuíam residência, o que teria gerado as inconsistências encontradas. A defesa também alega que a equipe da SECID já procedera à devida orientação, para que todos os beneficiários apresentem, quando do cadastro, uma Declaração de Bens Imóveis com comprovante de propriedade, em relação ao lote, deixando claro, que tal propriedade não exclui o beneficiário da possibilidade de ser selecionado no programa de bolsa construção, eis que, apesar de ser direcionado à comunidade carente, tal documento é uma exigência do Decreto nº. 8187/2006.

Mencionam que não obstante tal equívoco, em todos os casos, a referida declaração seria suprida na Declaração de Renda, onde constaria o item quanto a existência de propriedade de lote, comprovando assim, o preenchimento do requisito constante do Decreto nº. 8187/2006. Também alegam que os demais documentos faltantes dos 07 (sete) beneficiários relacionados, teriam sido juntados ao processo (juntaram documentos). Finalizam requerendo o saneamento do apontamento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 12
Rub.

Análise da defesa

Verifica-se que os responsáveis reconhecem a ocorrência das irregularidades na documentação dos 7 (sete) beneficiários, conforme indicado no relatório técnico.

De outra parte a defesa apresenta documentos visando sanar essas irregularidades.

Da análise desses documentos, esta equipe entende que não há que se falar em reaver/cancelar os benefícios concedidos. Contudo, à época, o processo foi formalizado em desconformidade com a legislação pertinente (Lei nº 8.221/2004 e Decreto nº 8.187/2006), pois a documentação da maior parte dos beneficiários apresentava uma série de irregularidades. Outrossim, quando do início do processo houve consignação expressa, por parte de servidor da SECID, de que a documentação dos beneficiários estava de acordo com a legislação.

Desta forma a documentação ora apresentada não exime os responsáveis das falhas cometidas à época da formalização do processo. Com base no exposto, esta equipe de auditoria conclui pela manutenção da irregularidade.

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

SERVIDORA MARILDES DE SÁ COSTA - Coordenadora de Desenvolvimento Institucional

8.7. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.7.1 Ausência do termo de referência para a identificação do objeto e ausência de documentos que comprovem a realização da despesa, sugerindo-se a restituição do valor de R\$ 7.530,00, conforme item 3.2.2 do Relatório Técnico.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 13
Rub.

Síntese da defesa

A defesa solicita a reconsideração quanto ao pedido de restituição de valor pago à empresa prestadora dos serviços e apresentou documentos que atestam que os serviços elétricos foram realizados, conforme anexo III. Reconhece a ausência de regularidade processual na realização da despesa e informa que os serviços foram realizados em conformidade com a Lei 8.666/93

Análise da defesa

Tento em vista que a documentação apresentado na defesa (Atestado de Serviço prestado pelo Sr. Jose Eduardo Souza da Silva – Guaraá Serviço - anexo II) informa quais os serviços prestados em cada departamento com as respectivas confirmações de cada responsável, acatamos a reivindicação da defesa quanto à solicitação de restituição dos valores.

Entretanto, a liquidação da despesa ocorreu em momento indevido, ou seja, a liquidação ocorreu após o pagamento da despesa, infringindo o art. 62, da Lei 4.320/1964. Por esse motivos, **mantemos parcialmente a irregularidade**. Sanamos a necessidade de restituição do valor de R\$ 7.530,00 e mantemos a irregularidade quanto à infração ao art 62, da Lei 4.320/1964.

SRA. MARIÂNGELA TOTI VILELA – Controladora Interna.

8.8 EA 01. Controle Interno Gravíssima. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1o, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6o da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 14
Rub.

8.8.1 Foi constatado ineficiência no controle interno por não detectar irregularidades que causam danos ao erário, conforme demonstrado no item 3.10 do Relatório Técnico.

Síntese da defesa

A defendente informa: que os bens da Secretaria de Estado das Cidades estão devidamente tombados e há designação dos responsáveis; que o fracionamento de despesa não ficou configurado; que as parcelas contratuais sem regular liquidação e a ausência de fiscal de contrato foram regularizadas.

Análise da defesa

Conforme apresentado neste relatório de análise de defesa, ficou evidenciado: a incompatibilidade entre os registros analíticos com os bens físicos da unidade (item 8.4.1); que o fracionamento de despesa não se enquadra nos termos da Lei 8.666/93 (item 8.3); que não houve a existência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (8.1); e que houve pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (item 8.7).

Portanto, não resta dúvida quanto à ineficiência do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis devidamente citados, relacionam-se as sugestões de recomendações e determinações, bem como a situação atual das irregularidades e, nos casos das irregularidades mantidas, sendo o caso, serão indicados os casos de reincidência.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 15
Rub.

RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se:

a) Que os responsáveis pela confecção dos processos licitatórios passem a fazer constar nos processos licitatórios cópia das cotações de preços acerca do objeto da respectiva licitação;

b) À administração que adote a modalidade adequada evitando o fracionamento de despesa para contratação direta;

c) À administração que não realize pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação;

d) Ao Sistema de Controle Interno que adote medida no sentido de corrigir ou prevenir erros que podem implicar em prejuízos ao erário.

DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que seja determinado:

a) À Administração para que passe a designar fiscal dos contratos administrativos e que o fiscal designado passe a acompanhar e fiscalizar os contratos efetivamente;

b) À Administração para que se abstenha de prorrogar contratos sem previsão editalícia e contratual;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 16
Rub.

c) À Administração para que observe a legislação pertinente na formalização de convênios.

d) Ao departamento de patrimônio que regularize os registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a sua caracterização.

IRREGULARIDADES MANTIDAS

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

8.1. HB 04. Contrato. Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

8.1.1. Os contratos objetos da amostra da auditoria não foram acompanhados nem fiscalizados por um fiscal especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93 (item 3.4.1 do Relatório Técnico).

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

8.2. H 09. Contrato. Grave. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 57, da Lei nº 8.666/93).

8.2.1. O Contrato de Prestação de Serviço nº 24/2012 foi prorrogado sem que a prorrogação estivesse prevista no contrato (item 3.4.2 do Relatório Técnico).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 17
Rub.

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

8.3. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

8.3.1 Fracionamento de despesa para contratação direta, conforme demonstrado no item 3.2.1 do Relatório Técnico.

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

8.4 BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

8.4.1 Ausência de tombamento e de registro dos bens patrimoniais conforme apresentado no item 3.8 do Relatório Técnico.

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

SR. JOSÉ PEREIRA FILHO – Coordenador de Gestão de Obras Habitacionais (Gerente de Projetos Habitacionais). Período: 01/01/2013 a 31/12/2013.

8.6. I 01. Convênio. Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 18
Rub.

8.6.2. O Convênio nº 001/2013 foi formalizado com documentação de sete beneficiários em desacordo com o estabelecido no art. 29 da Lei Estadual nº 8.221/2004 e nos arts. 13 e 35 do Decreto Estadual nº 8.187/2006 (3.5.1 do Relatório Técnico).

SRA. MARIÂNGELA TOTI VILELA – Controladora Interna.

8.8 EA 01. Controle Interno Gravíssima. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

8.8.1 Foi constatado ineficiência no controle interno por não detectar irregularidades que causam danos ao erário, conforme demonstrado no item 3.10 do Relatório Técnico.

IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADA

A irregularidade passa a ter a seguinte redação:

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

SRA. MARILDES DE SÁ COSTA - Coordenadora de Desenvolvimento Institucional.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 19
Rub.

8.7. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.7.1 Ausência do termo de referência para a identificação do objeto e liquidação da despesa após a realização do pagamento.

IRREGULARIDADES SANADAS

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

SR. EDUARDO TOMIO IWASHITA – Presidente da Comissão Provisória do Convite nº 143/2013.

8.5. G 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.5.1. Ausência de pesquisa de preços acerca do valor do objeto a ser licitado, contrariando o disposto no inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666/93 (item 3.3.7 do Relatório Técnico).

SR. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – Secretário de Estado das Cidades. Período: a partir de 01/01/2013 a 31/12/2013.

SR. JOSÉ PEREIRA FILHO – Coordenador de Gestão de Obras Habitacionais (Gerente de Projetos Habitacionais). Período: 01/01/2013 a 31/12/2013.

8.6. I 01. Convênio. Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 20
Rub.

8.6.1. O Convênio nº 001/2013 foi formalizado sem que conste o Plano de Trabalho no processo do convênio (item 3.5.1 do Relatório Técnico);

É o relatório decorrente da análise da defesa das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) – exercício 2013, apresentada pelos responsáveis devidamente citados.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 02 de junho de 2014.

(Assinatura digital)
Almir Reinehr
Auditor Público Externo

(Assinatura digital)
Clovis de Almeida Godoi Junior
Auditor Público Externo

(Assinatura digital)
Guilherme de Almeida
Auditor Público Externo